

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE MANDATO PARLAMENTAR

Proposta de Suspensão Cautelar do Mandato do Deputado Gilvan da Federal – PL/ES, por seis meses, constante na Representação nº 1 de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Autor: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de suspensão cautelar do mandato parlamentar do Deputado **GILVAN DA FEDERAL** – PL/ES, pelo prazo de seis meses, formulada pela **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos termos da Representação nº 1, de 2025, com fundamento em suposta quebra de decoro parlamentar.

Conforme consta na Representação, os fatos motivadores do pedido decorreram de condutas atribuídas ao **REPRESENTADO** durante reuniões da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizadas no dia 29 de abril de 2025. Na ocasião, o **REPRESENTADO** teria proferido declarações gravemente ofensivas, difamatórias e desonrosas contra a Deputada licenciada **GLEISI HOFFMANN**, em exercício no cargo de Ministra de Estado, com insinuações ultrajantes e absolutamente incompatíveis com o decoro exigido do exercício do mandato parlamentar. As manifestações foram devidamente registradas e encontram-se documentadas por meio de gravação pública disponibilizada pela TV Câmara.

Além disso, na mesma sessão, o **REPRESENTADO** se envolveu em acalorada discussão com o Deputado **LINDBERGH FARIAS**, em episódio que também ganhou repercussão pública e ampla cobertura jornalística, evidenciando comportamento incompatível com o decoro e a compostura parlamentar exigidas no ambiente institucional da Câmara dos Deputados.

Tais condutas, segundo sustentado na Representação, consubstanciariam abuso das prerrogativas parlamentares asseguradas pelo art. 53 da Constituição Federal, bem como afronta direta aos princípios da dignidade da representação popular e da urbanidade parlamentar, caracterizando, portanto, hipóteses previstas no art. 4º, incisos I e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, quais sejam: *“usar de expressões ofensivas à honra ou à imagem de parlamentares”* e *“praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”*.

Diante da gravidade dos fatos, do potencial lesivo à imagem institucional do Parlamento e da repercussão pública negativa, a **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** propôs, com amparo no art. 15, inciso XXX, e art. 240, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda nos arts. 4º, I e VI, 5º e 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a aplicação da medida de suspensão cautelar do mandato, por seis meses, em caráter preventivo, visando preservar a dignidade dos trabalhos legislativos e resguardar a imagem e a credibilidade da instituição parlamentar perante a sociedade.

É o relatório.

II - VOTO

A atuação dos parlamentares deve seguir rigorosamente aos princípios éticos e às diretrizes básicas de comportamento estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O termo *“Decoro Parlamentar”* refere-se ao conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta que os parlamentares devem observar em suas funções

públicas. Esse conceito é essencial para manter a dignidade e a honra do Poder Legislativo como instituição política.

O decoro parlamentar representa os valores que devem orientar a conduta dos deputados, garantindo que suas funções sejam exercidas com ética, responsabilidade e foco no interesse público — e nunca em benefício pessoal ou para obter vantagens indevidas.

O mandato é uma delegação do povo, e por isso exige respeito à moralidade, à probidade e à integridade da instituição legislativa. Inclusive, a Constituição prevê, em seu art. 55, inciso II, a perda do mandato em casos de quebra de decoro, cabendo ao Plenário da Casa decidir, com voto da maioria absoluta e assegurando o direito à ampla defesa.

Além disso, quando houver indícios suficientes de conduta grave e risco à imagem da Câmara, é possível aplicar medidas cautelares, como a suspensão temporária do mandato, mesmo antes da decisão final. Isso protege o funcionamento da Casa e a confiança da sociedade na representação democrática.

Nesse contexto, a inovação normativa promovida pela Resolução nº 11, de 2024, ao introduzir o inciso XXX ao art. 15, conferiu a **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** a prerrogativa de propor a suspensão cautelar do mandato. Além disso, o art. 15, em seus parágrafos, fixa prazos céleres e assegura o pleno exercício da ampla defesa, inclusive com previsão expressa de recurso ao Plenário. Trata-se de instrumento de proteção institucional diante de hipóteses de gravidade tal que comprometam o regular funcionamento dos trabalhos legislativos.

No caso em tela, a Representação nº 1/2025, apresentada pela Mesa da Câmara dos Deputados, relata que o **REPRESENTADO**, durante reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada no dia 29 de abril de 2025, teria proferido declarações gravemente ofensivas contra a Deputada licenciada **GLEISI HOFFMANN**, em exercício no cargo de Ministra de Estado.

Ainda na mesma sessão, o **REPRESENTADO** teria se envolvido em confronto verbal acirrado com o Deputado **LINDBERGH FARIAS**,

em episódio que, à semelhança do anterior, transbordou os limites da civilidade e da urbanidade institucional, convertendo-se em situação de tumulto e agressividade incompatível com o decoro parlamentar e com a convivência respeitosa que se espera do ambiente legislativo.

Tais condutas configuram afronta direta ao art. 4º, incisos I e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que veda expressamente o abuso das prerrogativas constitucionais e o uso de expressões ofensivas à honra de parlamentares, bem como qualquer comportamento que infrinja as regras de boa conduta e respeito mútuo nas dependências da Câmara ou em atividades relacionadas ao exercício do mandato.

O art. 5º do mesmo Código reforça essa vedação ao considerar atentatório ao decoro parlamentar “*praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar*”, tipificação que se mostra, plenamente aplicável à conduta do **REPRESENTADO**.

O art. 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por sua vez, prevê expressamente a suspensão temporária do exercício do mandato como penalidade legítima em hipóteses como a presente, podendo esta ser aplicada em caráter cautelar, com vistas à proteção da imagem institucional da Casa e à credibilidade do Poder Legislativo.

Os fatos em questão vão além de uma simples divergência política ou de um embate retórico acalorado. Trata-se de manifestações que ultrapassam os limites da liberdade de expressão parlamentar, com ataques pessoais e desqualificação moral, por meio de termos ofensivos e desrespeitosos, que ferem a dignidade das autoridades atingidas e comprometem os valores institucionais da Câmara dos Deputados.

Não se trata de censura ou restrição indevida à liberdade de opinião, mas da aplicação de medida cautelar proporcional e necessária para conter abusos que afrontam a função representativa, desmoralizam o Parlamento e ameaçam a integridade do processo legislativo — especialmente no âmbito das comissões permanentes, espaços fundamentais para o debate técnico e a construção de proposições legislativas.

A medida de suspensão cautelar do exercício do mandato, pelo prazo de seis meses, revela-se, assim:

- a. **adequada**, por resguardar a credibilidade da Câmara dos Deputados e proteger o processo legislativo de novas condutas lesivas;
- b. **necessária**, para evitar a reincidência de comportamentos incompatíveis com o decoro parlamentar;
- c. **proporcional**, ao garantir a manutenção da ordem e do respeito institucional, sem prejuízo da instrução do processo disciplinar principal, que poderá culminar, se for o caso, com a cassação do mandato parlamentar, nos termos regimentais e constitucionais.

O prazo sugerido, de seis meses, encontra amparo legal no art. 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e traduz resposta firme e simbólica à gravidade dos fatos, sem antecipar julgamento definitivo, resguardando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

As provas das alegações encontram-se devidamente acostadas aos autos da Representação nº 1/2025, notadamente por meio das gravações oficiais da reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizadas no dia 29 de abril de 2025, amplamente divulgadas pela TV Câmara e pelas redes sociais institucionais, nas quais ficam evidentes as declarações desrespeitosas, reprováveis e incompatíveis com o decoro parlamentar, proferidas pelo **REPRESENTADO**.

As expressões ofensivas, difamatórias e pessoalmente direcionadas à Deputada licenciada **GLEISI HOFFMANN**, bem como o episódio de confronto verbal com o Deputado **LINDBERGH FARIAS**, são materialmente documentados, sem margem para controvérsia quanto à autoria e ao conteúdo das declarações. Nesse contexto, encontra-se demonstrado o **fumus boni iuris**, na medida em que há indícios consistentes de prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar, conforme previsto no art. 4º do Código de Ética. Também se faz presente o **periculum in mora**, diante do risco de que atitudes semelhantes se repitam, causando prejuízo à imagem

institucional da Câmara dos Deputados e comprometendo o ambiente de trabalho nas comissões, o que justifica a adoção de medida imediata e preventiva para resguardar a integridade da função legislativa e a credibilidade do Parlamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se **favoravelmente ao acatamento do pedido de suspensão cautelar do mandato parlamentar do Deputado GILVAN DA FEDERAL**, pelo prazo de seis meses, com fundamento no art. 55, inciso II e §1º, da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso XXX, e 240, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e no art. 4º, incisos I e VI, art. 5º e 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Trata-se de medida legítima, proporcional e necessária, que visa preservar a dignidade da representação parlamentar e zelar pela integridade da instituição legislativa perante o povo brasileiro.

Sala do Conselho, em 05 de maio de 2025.



RICARDO MAIA
Deputado Federal – MDB/BA